



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0013148-68.2026.8.19.0000

DESPACHO

Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento interposto por Cristiane Faria Carneiro contra a decisão constante do ID 191573692, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, deixando, porém, de condenar o Impugnante no pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões de fls. 02/13, sustenta a Exequente que o Juízo de origem, equivocadamente, teria deixado de condenar o Município Executado no pagamento de honorários advocatícios. Alega que a decisão deve ser parcialmente reformada para incluir a condenação nos honorários de sucumbência, com base no artigo 85, § 1º do Código de Processo Civil. Aduz que, apesar de a Lei n.º 12.016/2009 dispor em seu artigo 25 que não haverá condenação em honorários em mandado de segurança, tal regra não se aplicaria aos processos individuais de cumprimento de sentença proferida em writ coletivo. Sustenta a aplicação da Súmula n.º 345 do Superior Tribunal de Justiça, invocando julgados em sentido favorável à tese defendida.

Esse o relatório.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte Agravada.

Vista, depois, ao MP.(2)

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

DES. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA